



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

[www.saobentodosapucai.sp.gov.br](http://www.saobentodosapucai.sp.gov.br)



### LEI Nº 1.949 DE 12 DE ABRIL DE 2018

Cria o Programa Bolsa Aluguel Social para o exercício de 2018, na forma que especifica e dá outras providências.

**RONALDO RIVELINO VENÂNCIO**, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito municipal, o Programa Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência, desde que os beneficiários que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

**§ 1º.** Para os efeitos da presente Lei, o aluguel social será concedido no caso de destruição total do imóvel residencial do beneficiário em virtude de ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Executivo Municipal nas residências localizadas em área de risco no local conhecido como "Morro do Cruzeiro", neste município;

**§ 2º.** O beneficiário poderá usufruir do Aluguel Social pelo período de 02 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, para que o Poder Público providencie um local adequado para nova moradia.

**§ 3º.** Fica vedado o uso do Aluguel Social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

**§ 4º.** O subsídio da Bolsa Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

**§ 5º.** O valor da Bolsa Aluguel Social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais por família.

**§ 6º.** A concessão da Bolsa Aluguel Social, fica limitada a quantidade de 16 (dezesseis) famílias, que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei.

**Art. 2º.** A interdição do imóvel deverá ter sido reconhecida por laudo da Defesa Civil, confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.

**Parágrafo único.** No ato da interdição de qualquer imóvel deverão ter sido cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

**Art. 3º.** A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil, a Secretaria de Assistência Social deverá ter cadastrado as famílias em situações de risco.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ter diligenciado para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa,

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

**Art. 4º.** Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de São Bento do Sapucaí-SP, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

**Art. 5º.** A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

**Art. 6º.** Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 7º.** O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável, conforme critérios e condições previstas nesta Lei.

**§ 1º.** A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

**§ 2º.** O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

**§ 3º.** A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a sua comprovação.

**Art. 8º.** É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

**Parágrafo Único.** O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Defesa Civil ou Secretaria de Assistência Social implicará no desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

**Art. 9º.** Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

**I** - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

**II** - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

**III** - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

**IV** - deixar de ocupar o imóvel locado.



**Art. 10.** As famílias contempladas com a Bolsa serão incluídas e terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e consequentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

**§ 1º.** O Município deverá efetuar o monitoramento bem como oferecer capacitação dos familiares por meio de assistente social habilitado, visando alcançar a autonomia sócio-econômica da família quando cessar o pagamento da Bolsa.

**§ 2º.** A Secretaria de Assistência Social deverá elaborar relatório social de cada caso e arquivar todas as informações pertinentes quanto ao Programa desta lei, inclusive para fins de prestação de contas junto ao respectivo Tribunal.

**§ 3º.** Em caso de ordem judicial que se enquadre no disposto do § 1º do art. 1º desta Lei, a Secretaria de Assistência Social ou a Defesa Civil deverão dar a máxima prioridade para o seu cumprimento, com a devida articulação junto ao Departamento Jurídico.

**Art. 11.** O benefício de que trata esta lei possui caráter temporário e eventual, podendo ser cancelado caso verificado sua desnecessidade, ou desvio de finalidade por parte do beneficiário.

**Art. 12.** As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1854/17.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 12 de Abril de 2018.

*Ronaldo Rivelino Venâncio*  
**RONALDO RÍVELINO VENÂNCIO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afiação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data Supra.

*Luz R. da Silva*  
**LUIZ RODOLFO DA SILVA**  
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos